

ACÓRDÃO Nº 1797/2017 – TCU – Plenário

1. Processo TC 014.944/2014-6 [Apensos: TC 030.225/2012-4 e TC 035.914/2015-7].
2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maria da Graça Piva (168.779.000-06), ex-Presidente do Coren/RS, Kontak Viagens, Turismo e Eventos Ltda. – Epp (74.485.806/0001-53); e Walber Agra Advogados Associados (09.102.332/0001-51).
4. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – Coren/RS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul.
8. Representação legal: Julio César do Monte (OAB/RJ 82.200); Clênio Tadeu de Oliveira França (OAB/PE 29053-D); Maria Paula Pessoa Lopes Bandeira (OAB/PE 27.909); Maria Stephany Dos Santos (OAB/PE 36.379); Oswaldo Bighetti Neto (OAB/SP 119.906 e OAB/RJ 197.093); e Flávio Paschoa Júnior (OAB/SP 332.620 e OAB/RJ 196.792).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do processo de Representação encaminhada a esta Corte pelo Sr. Ricardo Roberson Rivero, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – Coren/RS, noticiando supostas irregularidades ocorridas na gestão da sua antecessora, as quais foram identificadas por uma Junta Governativa designada pelo Conselho Federal de Enfermagem – Cofen e por Comissões de Sindicância instauradas pelo próprio Coren/RS, com vistas a aprofundar as investigações dos fatos apontados pela Junta.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis destes autos a empresa Kontak Viagens, Turismo e Eventos Ltda – Epp;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria da Graça Piva, ex-Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – Coren/RS, e de Walber Agra Advogados Associados nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992;

9.3. condenar os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – Coren/RS, na forma da legislação vigente:

9.3.1. o espólio da Sra. Maria da Graça Piva ou os seus sucessores, se já houver sido feita a partilha, até o limite do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, solidariamente com Walber Agra Advogados Associados:

Valor (R\$)	Data
1.843,12	31/10/2011
848,65	21/11/2011
495,56	21/11/2011
493,42	28/11/2011
1.554,90	19/12/2011
457,10	19/12/2011
1.452,86	20/12/2011
1.395,55	21/12/2011
1.050,15	26/12/2011

Valor (R\$)	Data
120.000,00	21/12/2011
265,69	30/12/2011
271,95	20/12/2011

9.3.2. o espólio da Sra. Maria da Graça Piva ou os seus sucessores, se já houver sido feita a partilha, até o limite do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal:

9.3.2.1. débito decorrente da contratação da empresa Behasi Representações Artísticas Ltda. para a realização de dezessete apresentações do show do humorista André Damasceno:

Valor (R\$)	Data
15.000,00	16/03/2011
10.000,00	19/04/2011
15.000,00	10/05/2011
15.000,00	08/07/2011
20.000,00	29/06/2011
10.000,00	10/08/2011

9.3.2.2. débito decorrente do pagamento indevido de passagens aéreas e hospedagens ao advogado Nedy de Vargas Marques no período em não mantinha qualquer relação laboral ou contratual com Coren/RS que amparasse tais despesas:

Valor (R\$)	Data
1.174,44	22/03/2010
1.029,24	29/03/2010
923,64	18/10/2010
923,64	18/10/2010
832,52	08/11/2010
1.390,04	04/11/2010
40,00	07/12/2010
695,02	08/11/2010
742,32	11/11/2010
799,52	12/11/2010
264,62	19/01/2011
248,62	19/01/2011
124,00	24/01/2011
80,00	24/01/2011
190,00	24/01/2011
1.062,24	07/02/2011
414,06	28/03/2011
465,12	28/03/2011
80,00	04/04/2011
307,04	04/04/2011
998,30	31/03/2011
503,44	11/04/2011
90,00	01/04/2011
702,06	09/05/2011
214,66	09/05/2011
1.152,10	06/06/2011
383,55	04/05/2011
145,62	20/06/2011

Valor (R\$)	Data
2.022,42	14/09/2011
639,95	07/11/2011
713,66	19/12/2011
880,75	28/11/2011
303,65	23/11/2011
1.761,50	05/12/2011
150,00	05/12/2011
713,66	14/11/2011
80,00	26/12/2011
80,00	26/12/2011
771,85	19/12/2011
1.050,15	26/12/2011
1.264,65	26/12/2011
321,00	25/11/2011
1.106,70	14/12/2011

9.3.2.3. débito decorrente de despesas indevidas com jantar realizado durante o VI Encontro Ibero-americano de Urgência e Emergência – IBAEMUE;

Valor (R\$)	Data
26.594,60	30/12/2011

9.4. aplicar a Walber Agra Advogados Associados a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para a adoção das medidas de sua alçada, especialmente no que concerne ao encaminhamento a este Tribunal, pelo escritório Walber Agra Advogados Associados, de versão adulterada do contrato de prestação de serviços firmado, em 3/10/2011, com o Coren/RS, para fins de apuração de eventual ilícito criminal no âmbito do Inquérito Civil de n. 1.29.000.002559/2012-42, bem como ao Conselho Federal de Enfermagem, e ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul para conhecimento.

10. Ata nº 31/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1797-31/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício